



Número: **0806212-80.2018.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **0806212-80.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO DA SILVA CONCEICAO (JUIZO RECORRENTE)		MARCELO DA SILVA CONCEICAO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTORIDADE)		LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4213690	14/01/2021 09:36	Acórdão	Acórdão
3921306	14/01/2021 09:36	Relatório	Relatório
3921307	14/01/2021 09:36	Voto do Magistrado	Voto
3921308	14/01/2021 09:36	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0806212-80.2018.8.14.0301

JUIZO RECORRENTE: MARCELO DA SILVA CONCEICAO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO LXXIII. LEI DA AÇÃO POPULAR N. 4.717/1965. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SEREM DESIGNADOS PROFESSORES PARA PREENCHER A DEMANDA DE VAGAS PARA A SALA DE INFORMÁTICA E BIBLIOTECA, BEM COMO TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DE SEGURANÇA NA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOM ALBERTO GAUDÊNCIO RAMOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI DA AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

2. Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

3. Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 4.717/65, a ação



popular é a via processual adequada para desconstituir ou invalidar atos administrativos praticados com ilegalidade e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico ou cultural - A ação popular possui natureza predominantemente desconstitutiva e subsidiariamente condenatória, sendo inadmissível em caso de pleito objetivando a imposição de obrigação de fazer.

4. No caso concreto, considerando o pedido para que se determine que o Governo do Estado designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas, entendo que não resta caracterizado o pedido anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos, bem como, quais seriam os atos tidos como passíveis de anulação ou declaração de nulidade, requisitos fundamentais em se tratando de ação popular.

5. Sentença mantida.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em remessa necessária, manter a sentença de 1º Grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª VARA



DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS, nos autos da AÇÃO POPULAR proposta por MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, na exordial o autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença nos seguintes termos:

“3 - Dispositivo

Em consonância com as razões precedentes, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 330, I e 485, I do CPC, ante à flagrante inépcia da petição inicial.**

Em atenção à regra do art. 19 da Lei da ação Popular, o feito deverá ser submetido à análise da Segunda Instância.

Sem custas e sem honorários.

Sucedendo o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Publicar. Registrar. Intimar.”

Não houve a interposição de recurso contra a sentença em questão. Em atenção ao art. 19 da Lei 4.717/1965, os autos subiram ao segundo grau de jurisdição para reexame.



É o relatório.

VOTO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO POPULAR proposta por MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO PARÁ que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da inépcia da inicial.

Conforme delineado acima, o autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

Pois bem, o inciso LXXIII do art. 5º da CF, estabelece o seguinte:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Já o art. 1º da Lei da Ação Popular preceitua:



“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para **pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos** ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Outrossim, o art. 2º da Lei da Ação Popular, dispõe:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

No caso concreto, considerando o pedido para que se determine que o Governo do Estado



designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas, entendo que não resta caracterizado o pedido anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos, bem como, quais seriam os atos tidos como passíveis de anulação ou declaração de nulidade, requisitos fundamentais em se tratando de ação popular.

Na verdade, verifico, como objeto principal, a presença de pedido de obrigação de fazer, objetivando a tutela de interesse difuso ou coletivo e ao patrimônio público e social, sendo adequada a proposição de ação civil pública, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347/1985.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. 1. Da leitura da emenda à petição inicial, verifica-se que, além de ter sido formulado pedido de aplicação de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não possuindo o autor legitimidade para tanto, **não foram descritos de forma clara os atos lesivos ao patrimônio público que se pretende ver anulados por meio da presente Ação Popular. 2. A narrativa dos autos não permite uma conclusão lógica a respeito dos atos administrativos a serem desconstituídos.** Previsão do artigo 330, § 1º, III, do CPC. 3. Indeferimento da inicial. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJRJ, Apelação 0028863-10.2018.8.19.0008, Rel. Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE

MELO, Julgamento: 03/12/2019, Décima Sexta Câmara Cível).”

Nesse contexto, não verificados os atos reputados lesivos que se pretende ver anulados, entendo que a causa de pedir e pedido no caso concreto não se enquadram nas hipóteses de cabimento da ação popular, por isso, observo que laborou com acerto o Juízo singular, extinguindo a ação sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.

DISPOSITIVO.



Ante o exposto, mantenho a sentença reexaminada nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 13/01/2021



Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS, nos autos da AÇÃO POPULAR proposta por MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, na exordial o autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença nos seguintes termos:

“3 - Dispositivo

Em consonância com as razões precedentes, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 330, I e 485, I do CPC, ante à flagrante inépcia da petição inicial.**

Em atenção à regra do art. 19 da Lei da ação Popular, o feito deverá ser submetido à análise da Segunda Instância.

Sem custas e sem honorários.

Sucedendo o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Publicar. Registrar. Intimar.”

Não houve a interposição de recurso contra a sentença em questão. Em atenção ao art. 19 da Lei 4.717/1965, os autos subiram ao segundo grau de jurisdição para reexame.



É o relatório.



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 14/01/2021 09:36:29

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011409362955200000003806453>

Número do documento: 21011409362955200000003806453

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO POPULAR proposta por MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO PARÁ que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da inépcia da inicial.

Conforme delineado acima, o autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

Pois bem, o inciso LXXIII do art. 5º da CF, estabelece o seguinte:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Já o art. 1º da Lei da Ação Popular preceitua:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para **pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos** ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou



concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Outrossim, o art. 2º da Lei da Ação Popular, dispõe:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

No caso concreto, considerando o pedido para que se determine que o Governo do Estado designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas, entendo que não resta caracterizado o pedido anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos, bem como, quais seriam os atos tidos como passíveis de anulação ou declaração



de nulidade, requisitos fundamentais em se tratando de ação popular.

Na verdade, verifico, como objeto principal, a presença de pedido de obrigação de fazer, objetivando a tutela de interesse difuso ou coletivo e ao patrimônio público e social, sendo adequada a proposição de ação civil pública, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347/1985.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. 1. Da leitura da emenda à petição inicial, verifica-se que, além de ter sido formulado pedido de aplicação de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não possuindo o autor legitimidade para tanto, **não foram descritos de forma clara os atos lesivos ao patrimônio público que se pretende ver anulados por meio da presente Ação Popular. 2. A narrativa dos autos não permite uma conclusão lógica a respeito dos atos administrativos a serem desconstituídos.** Previsão do artigo 330, § 1º, III, do CPC. 3. Indeferimento da inicial. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJRJ, Apelação 0028863-10.2018.8.19.0008, Rel. Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE

MELO, Julgamento: 03/12/2019, Décima Sexta Câmara Cível).”

Nesse contexto, não verificados os atos reputados lesivos que se pretende ver anulados, entendo que a causa de pedir e pedido no caso concreto não se enquadram nas hipóteses de cabimento da ação popular, por isso, observo que laborou com acerto o Juízo singular, extinguindo a ação sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, mantenho a sentença reexaminada nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.



Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO LXXIII. LEI DA AÇÃO POPULAR N. 4.717/1965. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SEREM DESIGNADOS PROFESSORES PARA PREENCHER A DEMANDA DE VAGAS PARA A SALA DE INFORMÁTICA E BIBLIOTECA, BEM COMO TOME AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DE SEGURANÇA NA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOM ALBERTO GAUDÊNCIO RAMOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI DA AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor alega que propôs a Ação Popular devido a dois grandes aspectos: 1) o mal-uso (ou desuso) da biblioteca e da sala informática da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos; 2) a falta de segurança desse estabelecimento de ensino, no qual teria havido cerca de cinco casos de roubos/furtos. Segundo o autor, a direção da escola informou que o não funcionamento da biblioteca e da sala de informática se dá pela ausência de pessoas habilitadas para supervisioná-las, embora já tenha ocorrido a solicitação do preenchimento da demanda.

2. Pugnou pelo deferimento da medida liminar ora requerida, determinando-se que o Governo do Estado do Pará designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas.

3. Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 4.717/65, a ação popular é a via processual adequada para desconstituir ou invalidar atos administrativos praticados com ilegalidade e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico ou cultural - A ação popular possui natureza predominantemente desconstitutiva e subsidiariamente condenatória, sendo inadmissível em caso de pleito objetivando a imposição de obrigação de fazer.

4. No caso concreto, considerando o pedido para que se determine que o Governo do Estado designe professores para preencher a demanda de vagas para a sala de informática e biblioteca, bem como tome as medidas necessárias à implementação de segurança na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dom Alberto Gaudêncio Ramos e a condenação do Governo do Estado do Pará para ressarcir ao Estado todos os prejuízos advindos das negligências praticadas, entendo que não resta caracterizado o pedido anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos, bem como, quais seriam os atos tidos como passíveis de anulação ou declaração de nulidade, requisitos fundamentais em se tratando de ação popular.

5. Sentença mantida.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em remessa



necessária, manter a sentença de 1º Grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

